



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901419/2009-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.111 – 2ª Turma Especial**
Data 24 de abril de 2013
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente AGROCAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que DRF de origem indique o montante dos créditos hábeis para compensação diante da documentação acostada aos autos, abrindo-se prazo para posterior manifestação do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Solon Sehn, Mara Cristina Sifuentes e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

A contribuinte AGROCAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 09-38.543, proferido em primeira instância pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA – DRJ/JFA, que julgou parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Manifestação de Inconformidade, adota-se o relatório confeccionado pela autoridade julgadora de primeira instância:

“O interessado transmitiu o Dcomp nº 14328.60491.291105.1.3.048999, visando compensar os débitos nele declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, efetuado em 15/10/2004;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o crédito foi apurado conforme DIPJ e DCTF retificadoras;

É o breve relatório”

O órgão julgador a quo esclarece que “a compensação é ação unilateral do sujeito passivo, isto é, cabe a ele apurar o crédito que há de ser líquido e certo para dar suporte à extinção do débito” e que “a mecânica da compensação requer do sujeito passivo que este, ao apresentar a declaração de compensação com a intenção de extinguir débitos tributários, tenha previamente apurado o crédito correspondente em sua contabilidade e comunica à Administração Tributária por meio de DCTF (original ou retificadora).”

Prossegue afirmando que “com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.”

Os motivos fornecidos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA – DRJ/JFA para negar provimento à Manifestação de Inconformidade da contribuinte foram sintetizados na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada acerca do posicionamento acima, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, no qual alega que o direito creditório pleiteado seria decorrente do indevido recolhimento da Cofins em função da redução a zero da

alíquota do referido tributo incidente sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.925/04, juntando aos autos diversos documentos fiscais (DIPJ, DCOMP's, Notas Fiscais e planilhas com resumo de apuração do período considerado.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conhecimento do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente busca reformar a decisão de 1ª instância com base na redução da alíquota da COFINS promovida pela Lei nº 10.925/04, bem como através da juntada de diversos documentos comprobatórios.

Afirma a Recorrente, no capítulo pertinente de suas razões (fls. 68 e seguintes), que no ano de 2004, era optante pelo regime de tributação do IRPJ segundo o lucro presumido, de modo que “procedia à apuração dos tributos e contribuições federais, considerando a incidência da COFINS, em todos os produtos que vendia, (...)”.

Prossegue a Recorrente explicando que a lei 10.925/2004 alterou a forma de recolhimento do PIS e da COFINS, reduzindo a zero a alíquota de alguns produtos, dentre os quais aqueles objeto de sua atividade-fim “(defensivos, adubos, sementes, etc.)”.

Apresenta então a Recorrente sua tese central de origem dos créditos:

5 °- Em 2005, o contribuinte agora já sob o regime de tributação do Lucro Real, iniciou as suas apurações mensais, considerando-se agora a redução da alíquota para ZERO;

6 ° - Apercebendo-se que fizera recolhimentos indevidos, tributando os referidos produtos em 2004, gerando portanto um Crédito Tributário (PIS/COFINS), o contribuinte então, como lhe facultava a Lei, iniciou as respectivas compensações. Tudo informado via PERDCOMP's;

7° - Por derradeiro, o contribuinte enviou as DCTF's/retificadoras, elucidativas das compensações realizadas.

Estes os fatos que geraram a certeza e liquidez do crédito tributário não reconhecido pelo Fisco Federal, sob o argumento de que tais compensações deveriam estar acompanhadas das respectivas DCTF's, não aceitando-as posteriormente enviadas.

Ora, o art. 1º da lei 10925/2004, ao reduzir a zero as alíquotas do PIS e da COFINS para diversos produtos, não distingue a redução das alíquotas do PIS e da COFINS para os regimes cumulativo ou não cumulativo, nem mesmo para contribuintes de lucro real ou presumido. Indo mais além, como tal distinção só é feita pela lei no que tange à suspensão de PIS e COFINS para casos distintos (arts. 9º, § 1º, e 15, § 3º), somente fica mais realçada a amplitude da abrangência das disposições do art. 1º.

Assim sendo, o fato de a Recorrente ter aplicado a alíquota zero somente a partir do momento em que optou pelo lucro real, não significa que a lei tenha condicionado a redução das alíquotas para tal regime – o que comprometeria a utilização de créditos originados de recolhimentos tidos como a maior, por terem sido feitos em 2004.

A única questão prejudicial à análise do crédito fica, portanto, superada. A lide restringe-se, destarte, à análise da materialidade do crédito.

No que tange esse aspecto, tem-se que a Recorrente teve seu crédito negado em razão de ter retificado a DCTF somente após o despacho decisório, além de não ter juntado, à sua manifestação de inconformidade, toda a documentação necessária para a materialidade do crédito.

Ocorre que, em sede recursal, a Recorrente apresenta toda sorte de documentos hábeis a demonstrar a veracidade das suas alegações, que são muito simples: para todos os casos em que houve recolhimento de PIS e COFINS sobre vendas de produtos indicados nos incisos I a IV da lei 10925/2004, desde o início de sua produção de efeitos (26 de julho de 2004), é necessário o reconhecimento de recolhimento indevido – o que permite seu oferecimento à compensação.

Ao analisar os documentos juntados, entendo que a contribuinte é bem sucedida em sua tarefa de comprovar o alegado. E, em prestígio à verdade material e consonante com diversos precedentes do CARF (inclusive desta Eg. Turma Especial), excepcionalmente é de se aceitar a retificação da DCTF, ainda que a destempo.

Por outro lado, a documentação comprobatória juntada pela Recorrente é de veras numerosa, de modo que este julgador não tem possibilidade de conferir-lhe o exercício de cognição de modo exauriente o suficiente para afirmar seu *quantum*.

Assim sendo, diante da impossibilidade concreta de se confirmar, peremptoriamente, o montante líquido e certo passível de compensação, a prudência recomenda a conversão do feito em diligência.

Diante disso, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a DRF de origem indique o montante dos créditos hábeis para compensação diante da documentação acostada aos autos, abrindo-se prazo para que a contribuinte também se manifeste a respeito.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi